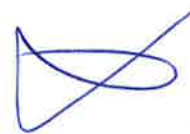




Tribunal da Relação de Lisboa
4.ª Secção (Social)

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 21 3222900 * Fax: 213222992 * Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt


161
↑

Procº 629/19.3YRLSB

Recurso Decisão Arbitral

Acordam na secção social do Tribunal da Relação de Lisboa:

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS JUDICIAIS veio interpor recurso da decisão proferida pelo Colégio Arbitral, no dia 14 de Janeiro de 2019 que determinou a fixação de serviços mínimos para as greves decretadas pelo Recorrente para o período entre as 00h e as 24h:

- a) No dia 17 de Janeiro de 2019, para todos os funcionários judiciais de prestarem serviço no DIAP e demais serviços do Ministério Público, e
- b) No dia 18 de Janeiro de 2019 para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço nos Tribunais de 1ª Instância da Jurisdição Administrativa e Fiscal.

Pede a revogação do acórdão arbitral.

Sustenta-se nas seguintes conclusões.

1. O acórdão do Colégio Arbitral fixou serviços mínimos para 2 greves, decretadas pelo Recorrente para o período entre as

00h e as 24h, no dia 17 de Janeiro de 2019, para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço no DIAP e demais serviços do Ministério Público, e no dia 18 de Janeiro de 2019, para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço nos Tribunais de 1ª Instância da Jurisdição Administrativa e Fiscal.

2. De acordo com o art. 384º n.º 7 da LTFP, a imposição de serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.
3. A interpretação “mecânica” do Colégio Arbitral não teve em conta a duração efetiva das duas greves em causa - 1 dia cada - pelo que não foram respeitados os princípios da necessidade da adequação e da proporcionalidade.
4. Os argumentos para sustentar a necessidade de serviços mínimos para a greve decretada para o dia 17.1.2019, quinta-feira, para o DIAP e demais serviços do MP, colidem com a LOSJ que não prevê a existência de turnos aos domingos ou em feriados que não recaiam à segunda-feira.
5. Os serviços mínimos não devem visar a normalidade da atividade dos serviços do MP ou DIAP pelo que, a imposição de serviços mínimos, numa greve de apenas 1 dia, retira os efeitos que o Recorrente pretende alcançar com a greve decretada.



6. Sendo que, os atos que em teoria podem ter de ser praticados nos DIAP's ou nos Serviços do MP no dia 17.1.2019, são os mesmos atos que, em teoria, podiam ter de ser praticados aos domingos ou feriados (até porque nesses dias de semana há detenções).

7. O argumento que existam casos que obrigam a apresentação imediata de detidos ao juiz, sendo que o prazo das 48 horas é apenas o limite para essa apresentação, transpôs para o acórdão recorrido uma realidade que não existe na atual LOSJ nem tem sido aplicada nos tribunais.

8. Não é razoável que sejam fixados serviços mínimos para uma greve de apenas um único dia, para os DIAP e Serviços do MP, pelos mesmos motivos que a LOSJ não impõe o funcionamento dos turnos ao domingo e feriados que não recaiam à segunda-feira.

9. Em relação aos serviços mínimos que foram fixados no acórdão recorrido para os Tribunais Administrativos e Fiscais de 1ª Instância com o fundamento de "como acontece nos tribunais comuns" também há na jurisdição administrativa processos com carácter urgente, não tem em consideração que não existe previsão legal para a realização de serviço de turno na jurisdição administrativa e fiscal.

10. Pela primeira vez, o Colégio Arbitral resolveu fixar serviços mínimos para os Tribunais Administrativos e Fiscais de 1ª

Instância com o fundamento de existirem na jurisdição administrativos processos urgentes, contudo o legislador não impôs o funcionamento de turnos nesta jurisdição pelo que é a lei a permitir que esta jurisdição esteja encerrada aos fins-de-semana e em feriados.

11. Pelo que, pelas mesmas razões e fundamentos não pode ser decretado serviços mínimos para a jurisdição administrativa e fiscal para uma greve de apenas um dia.

12. Não estamos portanto perante as tais necessidades que são realmente *impreteríveis* ou *inadiáveis* pelo que não podem ser decretados serviços mínimos para a jurisdição administrativa e fiscal.

13. O acórdão recorrido não respeita os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (n.º 7 do artigo 398.º da LTFP) já que não há necessidades sociais impreteríveis que tenham que ser satisfeitas, sob pena de irremediável prejuízo no sacrifício inoportável de uma necessidade primária, para uma greve de um dia na jurisdição administrativa.

14. Se o legislador não impôs o funcionamento de turnos na jurisdição administrativa e fiscal, não existe a “necessidade” impreterível que tenha que ser satisfeita no dia 18.1.2018.

15. Pelo que, o acórdão encontra-se ferido de ilegalidade e inconstitucionalidade por violação, também nesta parte, dos art.s 18º e 57º da CRP e do art. 397º n.º 2 d) da LTFP, devendo por essa razão ser revogado.

163
A

O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/ DIREÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, Entidade Demandada, nos autos à margem identificados, notificado que foi nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 do artigo 638.º do Código de Processo Civil *ex vi* n.º 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, veio apresentar as suas contra-alegações de Recurso, nelas pugnano pela manutenção da decisão recorrida nos termos seguintes:

I - Primeiramente, sublinhe-se, que à data da apresentação das contra-alegações, está esgotada a utilidade prática da presente ação.

II - Com efeito, tendo em conta o período de greves em causa e já aqui amplamente difundido, 17 e 18.01.2019, leva-nos a concluir, ainda que houvesse procedência da ação, o que não se concede e só por mero exercício académico se concebe, sempre o acórdão objeto de recurso não iria produzir qualquer tipo de efeito.

III - E ao não produzir qualquer efeito, necessariamente, salvo o devido respeito, teremos de concluir pela ausência de legitimidade do Recorrente na interposição do presente recurso, porquanto, conforme resulta do disposto no n.º 2 do artigo 30.º do CPC, não tendo

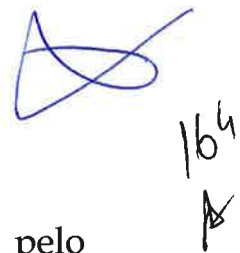
aquele qualquer interesse direto em demandar - que no preceito em questão se exprime pela utilidade *derivada da procedência da ação* - o Recorrente, face ao estipulado no n.º 1 *a contrario sensu* do aludido artigo, não é parte legítima.

Não obstante,

IV - O Acórdão do Colégio Arbitral, de 14 de janeiro de 2019, Proc. 2/2019/DRCT-ASM, aqui objeto de recurso, relativamente à fundamentação e decisão tomada, espelha total conformidade legal, sendo manifesto que os factos essenciais foram tidos em conta e subsumidos ao Direito, não persistindo qualquer omissão de pronúncia ou erro de julgamento em matéria de facto e de Direito.

V - Também no que toca a uma eventual oposição entre os fundamentos e a decisão, que não se verifica, sempre se dirá que comumente esse antagonismo consubstancia-se na contradição entre os pressupostos atendidos no processo lógico dedutivo e a decisão em que deviam culminar, isto é, a contradição verificar-se-ia, caso a conclusão extraída pelo julgador fosse totalmente divergente ou oposta daquela a que necessariamente conduziria o raciocínio que imediatamente a antecedeu.

VI - Neste exercício de lógica-jurídica que presidiu à sua construção, os fundamentos invocados no acórdão recorrido, apontam num sentido que inquestionavelmente coincidem com a decisão tomada.



164
A

VII - Como é bom de ver, no acórdão aqui posto em crise pelo Recorrente, a fundamentação é clara e concisa, sendo irrefutável que o entendimento seguido tem aconchego na jurisprudência, não só em sede arbitral como também na jurisdição judicial, pelo que a decisão do Tribunal *a quo* deverá ter-se por válida e eficaz.

VIII - Quanto ao mais, *aos olhos* do Recorrido o douto acórdão é claro, preciso e conciso e nenhuma dúvida se lhe oferecem quanto ao douto percurso normativo percorrido.

IX - Posto isto, forçosamente se conclui que não existe qualquer contradição jurídica ou omissão que leve à nulidade da sentença prevista nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 615.º do CPC *ex vi* n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, porquanto o Tribunal *a quo* proveu-se de fundamentação idónea e judiciosa, devendo, por isso, o douto acórdão de 14 de janeiro de 2019, permanecer indemne na ordem jurídica.

Em todo o caso, e objetivamente quanto às questões trazidas a juízo pelo Recorrente:

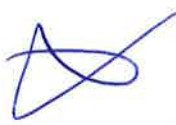
X - O Acórdão do Colégio Arbitral, proferido em 14 de janeiro de 2019, no âmbito do Proc. 2/2019/DRCT-ASM, e que determinou em sede de arbitragem de serviços mínimos que relativamente à greve

decretada pelo Recorrente, para o período entre as 00h00 e as 24h00 horas, no dia 17 de janeiro de 2019, para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço no DCIAP, nos DIAP e demais serviços do Ministério Público, e no dia 18 de janeiro de 2019 para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço na 1.^a instância da jurisdição administrativa e fiscal (*cfr.* Avisos Prévios datados de 28.12.2018), não é limitador, nem condiciona de modo algum o direito à greve do pessoal oficial de justiça.

XI - Dimana do acórdão recorrido vasta fundamentação que demonstra inequivocamente que o Tribunal *a quo* ponderou o direito à greve por parte dos oficiais de justiça, conciliando-o com os direitos legalmente consagrados aos cidadãos no âmbito dos direitos, liberdades e garantias.

XII - Nesse sentido, e tendo em vista assegurar a defesa de necessidades socialmente impreteríveis, determinou no duto acórdão aqui sindicado, que devem ser assegurados a título de serviços mínimos no DCIAP, nos DIAP e demais serviços do Ministério Público, os seguintes atos/operações:

- i) Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;
- ii) Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil;

- 
- iii) Adoção das providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses das crianças e jovens, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo;

165
A

XIII - Relativamente aos meios necessários para assegurar o cumprimento dos serviços mínimos propostos, os seus limites deverão ser integrados em função e à luz de cada situação de modo que nos núcleos dotados de DIAP/Secções do DIAP, os mesmos sejam assegurados por dois oficiais de justiça que ali exerçam funções e um oficial de justiça nos demais serviços do Ministério Público.

XIV - No que diz respeito à greve do dia 18.01.2019, nos Tribunais de 1.^a instância da jurisdição administrativa e fiscal, foi doutamente decidido que deveriam ser assegurados através dos serviços mínimos os atos/operações que ocorrem:

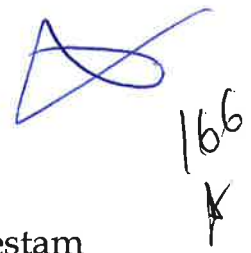
- i) Nos processos urgentes relativos ao regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros em território nacional, bem como intimações para direitos, liberdades e garantias - artigo 109.º do CPTA, e;
- ii) Em situações de especial urgência, em que a petição permita que possa ser reconhecida a possibilidade de lesão iminente e irreversível, previstas no n.º 1 e na

alínea c) do n.º 3 do artigo 110.º e no n.º 3 do artigo 111.º, ambos do CPTA.

XV - Quanto aos meios necessários para assegurar na jurisdição administrativa o cumprimento dos serviços mínimos propostos, foi designado um oficial de justiça.

XVI - Pode concludentemente reafirmar-se que as situações de privação da liberdade, de menores em risco e de lesão iminente de direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil, devem ser submetidos a decisão judicial sempre, imediatamente ou dentro do prazo mínimo razoável, mesmo em dias de greve, demandando-se, pois, a necessidade de serem fixados para o efeito serviços mínimos e os correspondentes meios para os assegurar.

XVII - A necessidade de fixação de serviços mínimos nas greves de duração igual ou inferior a 24 horas, não resulta de não se esgotar o prazo legal de 48 horas, mas antes, mostram-se plenamente justificados pela salvaguarda de situações em que o termo do prazo para o exercício de direitos, liberdades e garantias possam coincidir com os períodos abrangidos pela greve decretada, e que para além de lesão irreversível na esfera jurídica do cidadão, pode ainda fazer incorrer o Estado em responsabilidade civil pelos danos daí decorrentes, caso não sejam, *a priori*, acauteladas.



XVIII - Ora, face ao exposto, salvo o devido respeito, não restam dúvidas sobre o enquadramento dos serviços prestados pelos oficiais de justiça, enquanto serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, sem que se veja o sacrifício ou o coartar do direito à greve, pelo que a resolução deste conflito entre direitos fundamentais na situação *sub judice*, foi claramente norteadada pela necessidade de também serem respeitados os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, não merecendo por isso, também neste aspeto, o acórdão recorrido, qualquer censura.

XIX - Também relativamente à designação dos meios necessários à prossecução dos serviços mínimos, bem andou o Tribunal *a quo* ao considerar que nos DIAP/Secções do DIAP devia ser efetuada em termos idênticos (em igual número) ao atualmente previsto para a organização de serviço de turnos para assegurar o **serviço urgente** que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, para o conjunto de atos que afetam liberdades e garantias, conforme resulta do previsto no n.º 2 do artigo 36.º da LOSJ, regulamentado pelos artigos 53.º, 55.º e 56.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março (ROFTJ), claro está, com as expectáveis adaptações face à multiplicidade de serviços atingidos, sempre dentro dos limites do doutamente decidido.

XX - A razão da existência de turnos e do regime de funcionamento que lhe está associado é justamente a de acautelar situações em que o Tribunal está encerrado e não seja possível cumprir os prazos legais considerados urgentes, pretendendo-se salvaguardar a possibilidade de o tribunal decidir em tempo útil.

XXI - Assim, parece-nos perfeitamente razoável, por necessário, adequado e proporcional, que em cada DIAP/Secções do DIAP para a execução dos atos referidos, devem ser garantidos os serviços mínimos por dois oficiais de justiça que ali exerçam funções e um oficial de justiça para os demais serviços do Ministério Público e bem assim, um oficial de justiça para assegurar a título de serviços mínimos os atos urgentes na jurisdição administrativa.

XXII - Contrariamente ao que o Recorrente quer fazer crer, dúvidas não restem de que os turnos são organizados em cada comarca, em regime de rotatividade, observando as regras previstas no artigo 55.º do ROFTJ, transferindo-se a competência para a prática dos atos legalmente estabelecidos no artigo 53.º, durante o período de turno, para a secção (juízo central ou local, numa interpretação atualista da norma) que esteja de turno, possuindo competência territorial para a comarca ou, na situação referida no artigo 8.º do artigo 55.º, para os municípios abrangidos.

XXIII - Nestes termos, bem se compreende a **impossibilidade legal de replicar para as situações de greve a mesma solução da prevista para a organização e o funcionamento do serviço de turnos**, uma vez que todos os juízos e tribunais materialmente competentes para a prática dos atos/operações supra enunciados, a título de prestação de serviços mínimos, **mantêm a competência material e territorial que detêm originariamente**, conforme fixado nos termos da LOSJ, **não se transferindo**, porque tal não resulta da lei, a respetiva competência.

XXIV - O Recorrente, enquanto entidade constitucionalmente reconhecida na defesa dos interesses dos oficiais de justiça e intransigente no rigor, verdade, transparência e defesa da classe, tem também como objeto a realização efetiva da justiça e, nesse sentido, sabe que a administração da justiça comporta prestações cuja efetivação em tempo útil não se compadece com qualquer adiamento, podendo, em abstrato, subsistir situações, nos períodos abrangidos pela greve decretada, cuja realização consubstancie uma **necessidade social impreterível** ou obste a uma **lesão iminente e irreversível do direito, liberdade ou garantia** em causa.

XXV - Devem estar, por isso, relativamente ao dia 18.01.2019, assegurados os atos/operações na jurisdição administrativa, em que há processos com carácter urgente, que, tal como os respetivos incidentes, correm em férias e os atos de secretaria, nesses casos, são praticados no próprio dia com procedência sobre quaisquer outros


(artigos 36.º, n.º 1 e 2 e 97.º a 134.º, todos do CPTA) e, em alguns deles, também há despachos/decisões a proferir/cumprir imediatamente ou atos a realizar no máximo de dois dias ou 48 horas (artigos 110.º, n.º 1 e 3 al.c), 110.ºA n.º 2, 111.º n.º 3, 114.º n.º 3, 115.º n.º 4, 116.º n.º 1 e 131.º, n.º 1 e 5, todos do CPTA), ou a possibilidade de suspender o afastamento de estrangeiros de território nacional, conforme dispõe o n.º 3 do artigo 171.º *ex vi* n.º 2 do artigo 150.º da Lei n.º 23/2007, de 24 de julho, com a última redação dada pela Lei n.º 26/2018, de 5 de julho.

XXVI - Como é bom de ver, ainda que em abstrato, estas configuram situações passíveis de ocorrer nos períodos abrangidos pela greve e em consequência considerar-se-á que se trata, atenta a sua natureza, de direitos e interesses que exigem ser tutelados.

XXVII - Para além do mais, os serviços mínimos que se pretendem ver definidos, mostram-se plenamente justificados, pois, destinam-se a salvaguardar, entre outras, situações em que o termo do prazo para o exercício de direitos, liberdades e garantias possa coincidir com os períodos abrangidos pela greve decretada, que no caso concreto coincide com uma sexta-feira.

XXVIII - Configuram-se desde logo como possíveis situações de especial urgência, a decisão prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo

110.º do CPTA, em que tem de ser tomada no prazo máximo de 48 horas.



168
A

XXIX - A não salvaguarda destas situações, e coincidindo o término do prazo para a decisão com o período coberto pelo Aviso de Greve, poderia, em tese, colocar em risco o efeito útil da decisão, cujo cumprimento cabe ao oficial de justiça assegurar, o que pode originar uma lesão irreversível para o cidadão e fazer incorrer o Estado Português em responsabilidade civil pelos danos daí decorrentes.

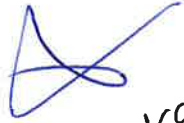
XXX - Em suma, não merece qualquer censura o douto acórdão proferido pelo Colégio Arbitral em 14 de janeiro de 2019, no âmbito do Proc. 2/2019/DRCT-ASM, o qual não enferma assim de erro de julgamento ou de falta de fundamentação ou de qualquer outra vicissitude devendo o mesmo ser integralmente confirmado.

O MINSITÉRIO PÚBLICO pronunciou-se aderindo à argumentação expendida pelo Recrdº.

Responderam Recrte. e Recrdº, aquele salientando o Ac. proferido por esta Relação no âmbito do Procº 2/2019.0YRLSB e este manifestando reforçar os argumentos que já teceu.

OS FACTOS:

1. O Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente a uma greve para o período entre as 00h00 e as 24h00, no dia 17 de janeiro de 2019, para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço nos DCIAP, DIAP e demais serviços do Ministério Público, e no dia 18 de janeiro de 2019 para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço nos Tribunais de 1.ª Instância da Jurisdição Administrativa e Fiscal.
2. Em face do aviso prévio, a Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
3. Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 3 de janeiro de 2019, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, sem que, contudo, se lograsse a obtenção do mesmo.
4. Foi promovida a formação de colégio arbitral.
5. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 4 de janeiro de 2019, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição.
6. Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se.


169
A

O Colégio Arbitral proferiu acórdão em que determina, por maioria, que:

1. Durante a greve decretada pelo Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) para o período entre as 00h00 e as 24h00, **no dia 17 de janeiro de 2019**, para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço nos DCIAP, DIAP e demais serviços do Ministério Público:

A) Quanto aos serviços mínimos devem ser assegurados os seguintes atos:

- i. Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;
- ii. Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil;
- iii. Adoção das providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses das crianças e jovens, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo;

B) Quanto aos meios para assegurar os serviços mínimos:

- I. Dois oficiais de justiça a exercer funções nos núcleos dotados de DIAP/Secções do DIAP;
- II. Um oficial de justiça nos demais serviços do Ministério Público.

2. Durante a greve decretada pelo Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) para o período entre as 00h00 e as 24h00, **no dia 18 de janeiro de 2019**, para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço nos Tribunais de 1.ª Instância da Jurisdição Administrativa e Fiscal:

A) Quanto aos serviços mínimos devem ser assegurados os seguintes atos:

a) Nos processos urgentes relativos ao regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros em território nacional, bem como intimações para direitos, liberdades e garantias – artigo 109.º do CPTA, e;

b) Em situações de especial urgência, em que a petição permita que possa ser reconhecida a possibilidade de lesão iminente e irreversível, previstas no n.º 1 e na alínea c) do n.º 3 do artigo 110.º e no n.º 3 do artigo 111.º, ambos do CPTA.

B) Quanto aos meios para assegurar os serviços mínimos deve ser designado um oficial de justiça para assegurar os serviços mínimos na jurisdição administrativa.

As conclusões delimitam o objeto do recurso, o que decorre do que vem disposto nos Art.º 608º/2 e 635º/4 do CPC. Apenas se excepciona desta regra a apreciação das questões que sejam de conhecimento oficioso.

Nestes termos, considerando a natureza jurídica da matéria visada, é a seguinte a **questão a decidir**, extraída das conclusões:

- Não foram respeitados os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade?

O DIREITO:

Vem o presente recurso interposto da decisão proferida pelo Colégio Arbitral que determinou a fixação de serviços mínimos para

as greves decretadas para os dias 17/01/2019 e 18/01/2019, aquela para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço no DIAP e demais serviços do Ministério Público, esta para os funcionários judiciais a prestarem serviço nos Tribunais de 1ª instância da jurisdição administrativa e fiscal.

A questão em que se centra a apelação é a seguinte: Não foram respeitados os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade?

A CRP garante o direito à greve (Artº 57º/1), estabelecendo que compete aos trabalhadores definir o âmbito dos interesses a defender e, ao mesmo tempo, remete para a lei a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (nº 2 e 3).

O direito à greve, sendo um direito fundamental, é também um direito limitado, coexistindo com outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos. Daí que se entenda que o direito em causa pode ser objeto de limitações.

Entre tais limitações encontra-se a determinação de serviços mínimos.

Serviços, que por força de imperativo constitucional se hão-de ter como indispensáveis e, por outro lado, visar a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Na verdade "O conceito de serviços mínimos não pode ser considerado isoladamente ou fora de um contexto relacional, impondo o Artº 57º/3, numa solução conforme às exigências da proporcionalidade, que seja assegurada a prestação do conjunto mínimo de serviços que se revele, em concreto, indispensável para garantir a satisfação de necessidades sociais impreteríveis" (Jorge

Miranda e Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 581).

Nestas necessidades relevam as exigências da comunidade, o interesse coletivo.

A “obrigação de serviços mínimos só existe quando e na estrita medida em que a necessidade afetada não possa ser satisfeita por outros meios, isto é, quando e na medida em que as prestações com que se cumpre aquela obrigação se revelem indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (Jorge Leite, Direito do Trabalho, Vol. I, Serviços de Acção Social da U.C., 301).

Monteiro Fernandes ensina que a definição dos limites externos do direito de greve envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de necessidade social impreterível e o de serviços mínimos (Direito do Trabalho, 12ª Ed., 918).

Assim, é, antes de mais, necessário identificar aquelas necessidades e, num segundo momento, o próprio conceito de serviços mínimos indispensáveis à respetiva satisfação.

O autor identifica duas perspetivas definitórias: uma primeira que estabelece uma correlação entre a medida da prestação e a natureza das necessidades a satisfazer, delimitando tais serviços como os adequados a cobrir necessidades impreteríveis; numa segunda, o carácter mínimo dos serviços corresponde a um certo grau de satisfação das necessidades em causa, um grau abaixo do que se entraria em situação idêntica à de insatisfação. Conclui que a primeira é a que permite corresponder ao sentido da lei.

O Artº 397/1 da Lei 35/2014 de 20/06 (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas) dispõe que nos órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação que declare a greve, ou a comissão de greve, e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

Dispõe, por seu turno, o Artº 398º/7 que a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Estes conceitos expostos passemos, então, à abordagem da questão colocada na apelação.

171
A

§

Ponderou-se na decisão recorrida que a *“problemática subjacente aos serviços mínimos a fixar para greves de oficiais de justiça... foi já várias vezes abordada e decidida por Colégios Arbitrais... e neles foi sempre acolhida, sem controvérsia, a definição de serviços mínimos...”*, pelo que não resta dúvida ao Colégio *“quanto à necessidade de fixação de serviços mínimos”*. Transcrevendo parte de um Parecer da PGR, considerou que *“pode não bastar a existência de turno de serviço do sábado dia 19 à greve do dia 17/01/2019 para a satisfação das necessidades sociais impreteríveis... Daí que se imponha a fixação de serviços mínimos para os serviços do MP naquele dia de greve. É que há casos que exigem apresentação imediata de detidos ao juiz e o prazo de 48 horas é apenas o limite máximo para apresentação”*. Por outro lado, *“na jurisdição administrativa não estão organizados turnos para assegurar o serviço urgente previsto na lei... Mas, tal como acontece nos tribunais comuns... também na jurisdição administrativa há processos com carácter urgente que, tal como os respetivos incidentes, correm em férias e os atos de secretaria, nesses casos, são praticados no próprio dia com precedência sobre quaisquer outros... e, em alguns deles, também há despachos/decisões a proferir/cumprir imediatamente ou atos a realizar no prazo máximo de 2 dias ou 48 horas”*.

§

Antes de prosseguirmos na análise da questão que enunciámos, deixamos explícito que o parecer reportado no acórdão arbitral tem como pressuposto uma greve ao funcionamento dos tribunais de turno por tempo indeterminado. Situação que, por ser absolutamente distinta daquela que nos é apresentada, altera os parâmetros da discussão, não podendo ter-se como fundamentando a decisão.

Ainda previamente à discussão, uma palavra para a invocada inutilidade prática do recurso, suscitada pelo Recrdº na contra-alegação.

Defende o mesmo que, tendo as greves ocorrido nos passados dias 17 e 18/01, o acórdão não irá produzir qualquer efeito.

Não obstante a referência ao disposto no Artº 30º do CPC, parece-nos que a questão assim suscitada se reporta antes ao denominado interesse em agir, que se traduz na necessidade de usar do processo, de instaurar ou fazer prosseguir a ação.

Ora, tal interesse é patente para efeitos do disposto no artigo 402º/5 da Lei 35/2014, de 20/6 que dispõe que após três decisões no mesmo sentido, em casos em que as partes sejam as mesmas e cujos elementos relevantes para a decisão sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar sejam idênticos, e caso a última decisão tenha sido proferida há menos de três anos, o tribunal arbitral pode, em iguais circunstâncias, decidir de imediato nesse sentido, dispensando a audição das partes e outras diligências instrutórias. E, como bem se enunciou no Ac. desta Relação, datado de 27/02/2018¹, o acórdão pode vir a ser relevante na apreciação de eventuais condutas dos trabalhadores, verificadas por ocasião da greve, cuja relevância disciplinar, e até civil ou criminal, pode ser afetada por uma distinta avaliação dos serviços mínimos exigíveis durante a execução da greve.

Com o que prosseguimos na análise da apelação.

§

No caso concreto o Recrte. não questiona que no conceito de necessidades sociais impreteríveis se incluam as relacionadas com a

¹ Acórdão subscrito também pela ora Relatora e pelo 1ºAdjunto, ao que sabemos, não publicado

administração da justiça, apontando, aliás, para o caminho definido pela PGR a propósito da definição deste conceito:

Parecer do CCMP, homologado em 09/09/1982:

As empresas ou estabelecimentos destinados à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a que se refere o n.º 1 do artigo 8 da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, são aqueles cuja atividade se proponha facultar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial ao desenvolvimento da vida individual ou coletiva, careça de imediata utilização ou aproveitamento, sob pena de irremediável prejuízo de uma necessidade primária.

Parecer do CCMP, homologado em 29/09/1990:

3- Por indicação expressa na lei - artigo 8.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 65/77, e pela consideração das necessidades que se destinam a satisfazer, relevando da proteção de direitos fundamentais como a vida e a saúde, os serviços de saúde, médicos e hospitalares constituem serviços que se destinam a satisfazer necessidades sociais impreteríveis.

Contudo, alega, recorrendo à lição de Monteiro Fernandes, que não basta que o setor afetado pela greve pertença ao elenco daqueles onde, reconhecidamente, a atividade que exerce se deva ter como impreterível, sendo necessário, para a prestação de serviços mínimos ponderar a hipótese de a duração e dimensão efetiva de uma greve deixarem a salvo aquelas necessidades que sejam realmente impreteríveis. Donde, só poder pensar-se em serviços mínimos obrigatórios se se encontrar um direito constitucionalmente consagrado cujo conteúdo essencial seja ameaçado, em concreto, por uma certa greve.

A argumentação assim deduzida reporta-nos à análise da questão de fundo: em causa, a greve de um dia – no caso uma quinta-feira e uma sexta-feira – para os tribunais comuns, de um lado, e para os administrativos, de outro.

Relativamente aos serviços mínimos para a greve decretada para 17/01/2019 (tribunais comuns) sustenta o Apelante que o Artº 53º do ROFTJ - Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de Março- define o serviço que é urgente nos termos seguintes:

“O serviço urgente referido no n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, refere-se designadamente ao previsto no Código de Processo Penal, na Lei de cooperação judiciária internacional em matéria penal, na Lei de saúde mental, na Lei de proteção de crianças e jovens em perigo e no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos.”

Por sua vez, o art. 55º do ROFTJ estabelece que os turnos são organizados em regime de rotatividade em todos os municípios existentes na comarca, onde se mostre instalada a secção de competência genérica (cfr. n.º 2 do art. 55º), de acordo com a seguinte ordem de preferência:

- a) Secção de instrução criminal da instância central;
- b) Secção criminal local;
- c) Secção de pequena criminalidade de instância local;
- d) Secção de competência genérica da instância local (cfr n.º 4 do art. 55º);

Nos termos do art. 56º n.º 1 da ROFTJ, durante o período de turno, o juízo que esteja de turno possui competência territorial para toda a comarca.

Ou seja, para assegurar os atos definidos como mínimos, a LOSJ e o ROFTJ preveem o funcionamento de um único turno em cada tribunal judicial de comarca. E, para o funcionamento do turno, de acordo com o n.º 3 do art. 59º do ROFTJ, são designados apenas 2 oficiais de justiça (salvo decisão do Diretor-geral da Administração da Justiça, a pedido do administrador judiciário e atenta a dimensão e especificidades de cada uma das comarcas, pode ser fixado um número superior e que é o caso das Comarcas de Lisboa e Porto). Os serviços mínimos, tal como acontece no serviço que deve ser realizado nos turnos, não visam nem podem assegurar a regularidade ou normalidade do trabalho. Se é possível, nos termos da lei, os DIAP's e os serviços do MP estarem encerrados, sem turnos, aos domingos e feriados que não recaiam às segundas-feiras, pelas mesmas razões não devem ser decretados serviços mínimos numa greve de apenas um dia (que não recai nem à segunda-feira nem à sexta-feira) para esses serviços do MP.

Alega ainda o Recrte. que o entendimento do Colégio Arbitral que pode não ser suficiente o funcionamento do turno no sábado, dia 19, para a satisfação das necessidades sociais impreteríveis que se verifiquem no dia 17.1.2019 (quinta-feira) impõe que sejam decretados serviços mínimos para os DIAP e Serviços do MP, não tem em conta que sexta-feira é um dia "normal" e que essa sexta-feira, é uma sexta-feira, que não está abrangida pela greve para os DIAP e serviços do MP.

A argumentação assim expendida convence.

Conforme acima já expusémos o exercício do direito de greve pode ser comprimido nas situações definidas na lei.

Daí que o Artº 397º/1 da Lei 35/2014 disponha que os trabalhadores aderentes à greve devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação das necessidades tidas como impreteríveis.

Sendo apenas os indispensáveis, resulta óbvia a necessidade de acautelar a observância não só da adequação, como da proporcionalidade e da necessidade de tais serviços.

Ora, sendo o direito de greve protegido pela CRP, também é certo que os direitos, liberdades e garantias assim protegidos, só podem ser restringidos nos casos expressamente previstos naquele diploma, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (Artº 18º/2 da CRP).

No caso concreto assume particular relevância a questão da proporcionalidade nas suas várias vertentes:

(a) princípio da adequação (também designado por princípio da idoneidade), isto é, as medidas restritivas legalmente previstas devem revelar-se como meio adequado para a prossecução dos fins visados pela lei (salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos);

b) princípio da exigibilidade (também chamado princípio da necessidade ou da indispensabilidade) ou seja, as medidas restritivas previstas na lei devem revelar-se necessárias (tornaram-se exigíveis), porque os fins visados pela lei não podiam ser obtidos por outros meios menos onerosos para os direitos, liberdades e garantias;

c) princípio da proporcionalidade em sentido restrito, que significa que os meios legais restritivos e os fins obtidos devem situar-se numa «justa medida», impedindo-se a adopção de medidas legais restritivas desproporcionadas, excessivas, em

relação aos fins obtidos" (J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, 4ª Ed. Revista).

A Lei 62/2013 de 26/08 (LOSJ) prevê o encerramento dos tribunais aos domingos ou em feriados que não recaiam à segunda-feira. E, dispõe Artº 36.º/2 que são organizados turnos para assegurar o serviço urgente previsto na lei que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos.

Ora, se, tal como alegado, o legislador não viu necessidade para impor os turnos no DIAP ou nos Serviços do MP, previstos no art. 36º n.º 2 da LOSJ e art. 55º do RLOSJ, aos domingos ou em feriados que não recaiam em segunda-feira, pela mesma razão, não podem ser impostos serviços mínimos à greve decretada para dia 17.1.2019, porque esta greve recai numa quinta-feira. Na verdade, os atos que têm que ser praticados nos DIAP ou nos Serviços do MP no dia 17.1.2019 que sejam realmente impreteríveis e inadiáveis são os mesmos atos que, em teoria, podem ter que ser praticados num domingo ou num feriado, até porque nesses dias de semana há detenções. E, realizando-se a greve a uma quinta-feira, resta a sexta-feira como dia normal de trabalho. Com o que se asseguram os direitos fundamentais à liberdade e segurança. Direitos que a imposição de serviços mínimos visa acautelar.

A este propósito ponderou-se no Ac. proferido no âmbito do Procº 2/19.0YRLSB, também subscrito pela ora Relatora e pelo ora 1º Adjunto, que dos sucessivos diplomas relativos ao serviço de turno nos tribunais judiciais "o legislador evoluiu de um sistema de turnos organizados nos dias de descanso e feriados, fora do horário normal de funcionamento das secretarias judiciais, que assegurava o seu funcionamento em todos os dias, para um sistema em que há 24 horas de interrupção dos serviços em cada semana, interrupção que salvaguarda, ainda, o arco temporal de 48 horas previsto na Constituição e na lei", assim tendo encontrado " um modo de

compatibilizar aqueles direitos fundamentais à liberdade e segurança que o regime de turnos acautela, com o direito ao descanso semanal dos trabalhadores (magistrados e funcionários judiciais) previsto no artigo 59.º, n.º 1, alínea d) da Lei Fundamental”.

Donde, tal com o os Recrtes. entendemos que não é razoável fixar serviços mínimos nas concretas circunstâncias, porquanto não está justificada a necessidade de compressão do direito à greve pelos direitos à liberdade e segurança, relativamente aos quais, no caso, não se vislumbra estarem em risco.


Vejamos, agora, a questão dos **serviços mínimos para a greve decretada para o dia 18 nos tribunais administrativos e fiscais.**

Nesta jurisdição a lei não obriga à realização de serviço de turno, muito embora ali também existam processos de natureza urgente.

Alega o Apelante que nesta jurisdição, apesar de haver processos urgentes, os tribunais administrativos e fiscais de 1ª instância estão encerrados aos sábados, domingos e feriados bem como nas tolerâncias de ponto. Se o legislador não impôs o funcionamento de turnos nos Tribunais Administrativos e Fiscais, mesmo no caso da existência de feriados colados aos fins-de-semana, pelas mesmas razões e fundamentos não podem nem devem ser decretados serviços mínimos para a jurisdição administrativa e fiscal.

Também aqui o argumento é convincente.

Efetivamente, tal como referido na contra-alegação (conclusão XXV) e resulta do disposto no Artº 36º do CPTA, nesta jurisdição há serviço urgente, serviço este que, considerando a gestão atual é realizado com precedência sobre o demais, devendo, atento o disposto no Artº 36º/2 do CPTA, correr em férias, com dispensa de vistos prévios, mesmo em fase de recurso jurisdicional, e os atos da secretaria



ser praticados no próprio dia, com precedência sobre quaisquer outros.

Porém, o certo é que como referimos acima, não há organização de turnos.

Ora, se quando há feriados ou tolerâncias de ponto às sextas-feiras nunca houve distribuição de processos urgentes nos Tribunais Administrativos e Fiscais - a distribuição ocorre no primeiro dia útil seguinte-, e não há cumprimento de quaisquer atos, não estamos perante necessidades que são realmente impreteríveis ou inadiáveis, pelo que não podem ser decretados serviços mínimos para a jurisdição administrativa e fiscal na greve marcada para o dia 18.1.2019.

A admitir-se a fixação da prestação nos termos em que o foi desrespeitar-se-iam os já mencionados princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, porquanto, não vendo o legislador necessidade de prever funcionamento de turnos na jurisdição administrativa e fiscal ao fim de semana, não existe a necessidade impreterível que tenha que ser satisfeita no dia 18.1.2018, não podendo a invocada distribuição de processos urgentes nesta jurisdição justificar a imposição de serviços mínimos nesta greve.

Não será demais notar que não é a existência de serviço urgente que determina o funcionamento do tribunal de turno, porquanto nem todo o serviço urgente é ali assegurado. Basta lembrar o elevadíssimo número de ações tidas como urgentes nos juízos do trabalho que, todavia, não são tramitadas em turno. O mesmo acontecendo com as providências cautelares na jurisdição cível. Pelo que a circunstância de, na jurisdição administrativa, existirem processos com natureza urgente, não justifica, só por si, a imposição de serviços mínimos.

A caracterização do serviço como urgente justifica a sua precedência sobre o demais. E apenas.

A imposição de serviços mínimos tem que assentar, tal como legalmente determinado, na existência de necessidades sociais impreteríveis cuja satisfação urja assegurar. Situação que não encontra amparo, contrariamente ao que se decidiu, na circunstância de, realizando-se uma greve à sexta-feira, a semana ficar com menos um dia de serviço na jurisdição em causa.

Na verdade, em altura de não greve ou paz social, a semana pode ficar reduzida (por efeito de feriados e/ou tolerâncias de ponto) e os tribunais administrativos e fiscais estão encerrados ao público.

Sendo assim quando não há conflito laboral, por maioria de razão, nenhum óbice se regista em situação de greve.

Termos em que a apelação tem que proceder.

*

Considerando o total decaimento do Apelado, a responsabilidade tributária é-lhe atribuída (Artº 527º do CPC).

Contudo, beneficiando o mesmo de isenção por força do disposto no Artº 4º/1-g) do RCP, a sua responsabilidade cinge-se às custas de parte (Artº 4º/7).

*

*

Em conformidade com o exposto, acorda-se em julgar a apelação procedente e, em consequência, revogar a decisão recorrida.

Custas pelo Apelado, restritas às de parte.

Notifique.

*

136
A

Elabora-se o seguinte sumário²:

- 1- O direito de greve só deve ser sacrificado no mínimo indispensável.
- 2- Viola o princípio da proporcionalidade a imposição de serviços mínimos numa greve decretada para os tribunais, num caso, para uma quinta-feira, e noutro para uma sexta, se a lei não impõe o funcionamento de turnos nos tribunais ao domingo e feriados que não recaiam à segunda-feira ou, no segundo caso, se a lei nunca impõe a realização de serviço de turno, não obstante a existência de processos de natureza urgente.

✓ 136, 10/04/2019



MANUELA BENTO FIALHO



SÉRGIO ALMEIDA



FRANCISCA MENDES

(Votei vencida no que concerne à greve nos Tribunais Administrativos e Fiscais, por considerar que os serviços mínimos devem assegurar as situações de especial urgência previstas na c) do n° 3 do artigo 110° e no n° 3 do artigo 111° do CPTA.)

² Da autoria da Relatora